PORTARIA CAU/CE Nº 020, DE 19 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta, no âmbito do CAU/CE, a concessão e os valores das diárias nacional e estadual, jetons, auxílio de representação, auxílio embarque/desembarque, reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CAU/CE), no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 35, incisos I e III da lei 12.378/2010 e no artigo 150 do Regimento Interno do CAU/CE;

Considerando as Resoluções CAU/BR nº 47, de 9 de maio de 2013, nº 70, de 23 de janeiro de 2014, nº 99, de 9 de janeiro de 2015, e nº 113, de 13 de janeiro de 2016, que dispõem sobre os deslocamentos a serviço no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dão outras providências;

Considerando que o exercício dos mandatos dos conselheiros do CAU/BR e dos CAU/UF é de relevância pública e social, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para a execução das atividades da respectiva autarquia, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos CAU/UF e ao CAU/BR;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar nos princípios enumerados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

Considerando a auditoria de conformidade na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual foi concebida com o objetivo de avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional;

Considerando os Acórdãos nº 1925/2019 e nº 1237/2022 – TCU-Plenário, referentes à Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC);

Considerando o Regimento Geral do CAU, aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de maio de

2017, que em seu art. 6º estabelece quais são os órgãos deliberativos que compõem as autarquias do CAU;

Considerando a DPOBR nº 0118-06/2021, de 19 de novembro de 2021, que instituiu o auxílio participação remota e dá outras providências; e

Considerando a necessidade de atualização e adequação às normas vigentes quanto à forma de pagamento de diária, auxílio-traslado, representações e demais indenizações no âmbito do CAU/BR e dos CAU/UF;

Considerando o disposto no artigo 2º, §3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004, que autorizou a normatização da concessão de diárias, jetons e ajuda de custo; Considerando que o exercício das funções de Presidente e de Conselheiro do CAU/CE não serão remuneradas, conforme definido pelo artigo 40 da Lei n.º 12.378/10, mas que pelo exercício de tais funções o agente não deve amargar prejuízos patrimoniais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CAU/CE) responderá pelas despesas relacionadas com os deslocamentos de pessoas a serviço no território nacional ou no exterior, observados os termos desta Portaria, compreendendo:

I – passagens de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação destes;

II – reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado, quando não forem fornecidas passagens ou estas não atenderem à totalidade dos deslocamentos;

III – diárias;

IV – custeio de hospedagem e de manutenção no local de destino, quando não forem concedidas diárias.

V – jetons;

VI – auxílio de representação;

VII – auxílio embarque/desembarque.

Art. 2º Consideram-se deslocamentos de pessoas a serviço para os fins desta Portaria:

I – a participação em reuniões plenárias, do conselho diretor e de comissões e em eventos, representações e outras atividades institucionais do CAU/CE, do presidente, conselheiros, representantes de entidades, ouvidor e de pessoas convocadas;

II – a participação em trabalhos, reuniões, eventos e outras atividades de interesse do CAU/CE, pelos seus empregados;

III – a participação em trabalhos, reuniões, eventos e outras atividades de interesse do CAU/CE, por prestadores de serviços, quando os contratos fixarem a obrigação do conselho responder por tais obrigações;

IV – a participação em treinamentos promovidos ou custeados pelo respectivo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, do presidente, conselheiros e empregados.

Art. 3º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CAU/CE) pagará, exclusivamente ao Presidente e aos demais conselheiros, gratificação pela participação em sessões de deliberação coletiva, nos termos e limites definidos por esta portaria.

Art. 4º Os auxílios de representação serão devidos exclusivamente ao Presidente a aos demais conselheiros, quando em atividades externas inerentes a suas funções.

CAPÍTULO II
DAS PASSAGENS DE TRANSPORTE

Art. 5º As passagens serão fornecidas para o transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação destes, com vista a atender às demandas de deslocamento do local de origem da pessoa a serviço até o local de prestação dos serviços e retorno ao local de origem ou outro destino no território nacional.

Art. 6º A escolha dos transportadores e dos horários levará em consideração:

I – o atendimento das atividades que tenham demandado o deslocamento a serviço;

II – os menores custos para o CAU/CE;

III – a conveniência do convocado quanto ao local de origem e retorno dentro do território nacional.

IV – evitar desgaste físico excessivo à pessoa designada.

Parágrafo único. Compreende-se como fator de desgaste físico excessivo:

I – os horários de partida antes das 9h00 (nove horas) e de chegada após às 22h00 (vinte e duas horas), considerados os horários locais, salvo quando não houver disponibilidade de transportes em outros horários;

II – os períodos de escalas e conexões que, quando somados, excedam de quatro horas.

CAPÍTULO III
DO REEMBOLSO POR DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO OU ALUGADO

Art. 7º Em substituição ao fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias previstas no art. 5º antecedente, e quando houver solicitação nesse sentido formalizada pela pessoa designada para o deslocamento a serviço, poderá ser concedida indenização por deslocamento em veículo próprio ou alugado, desde que presente uma das seguintes situações:

I – quando o trecho de deslocamento não for servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular;

II – quando, mesmo no caso de o trecho de deslocamento ser servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular, o deslocamento em veículo próprio ou alugado possa ser feito em tempo razoavelmente inferior àquele que seria despendido nos transportes regulares.

Art. 8º Os valores da indenização de que trata o art. 7º serão fixados, conforme o caso, pelo plenário do CAU/CE para vigorar no âmbito da respectiva administração, e corresponderá:

I – nos casos do inciso I do art. 7º, ao limite máximo de R$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos) por quilômetro rodado;

II – nos casos do inciso II do art. 7º, ao limite máximo de R$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos) por quilômetro rodado ou aos valores equivalentes aos custos dos transportes regulares disponíveis no momento do deslocamento a serviço, prevalecendo o que for menor.

Parágrafo único. As distâncias a serem tomadas como parâmetros para a indenização por utilização de veículo próprio ou alugado serão as constantes no Quadro de Distância Rodoviária entre as principais cidades brasileiras, editado pelo DNIT – Departamento Nacional da Infraestrutura de Transporte.

CAPÍTULO IV
DAS DIÁRIAS

Art. 9º As diárias se destinam a atender às despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento, sendo devida uma diária para cada dia de afastamento em que haja pernoite fora da sede do domicílio da pessoa a serviço.

Parágrafo único. A pessoa a serviço fará jus à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I – quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede do domicílio;

II – no dia do embarque para retorno à sede, desde que a chegada à sede, se dê a partir das 14h;

III – quando o CAU/CE ou a entidade ou organismo responsável pelas atividades custear, por meio diverso, as despesas de hospedagem;

Art. 10 Ressalvados os casos do parágrafo único do art. 9º, cujo pagamento poderá ocorrer posteriormente, o adiantamento do valor das diárias será creditado em conta corrente de titularidade da pessoa designada até um dia antes do início do deslocamento.

Art. 11 Ficam fixados, no âmbito do CAU/CE, os seguintes valores para diárias:

I – deslocamentos no território estadual: 60% (sessenta por cento) do valor da diária do CAU/BR, para conselheiros e convidados e 60% (sessenta por cento) para não conselheiros;

II – deslocamentos interestaduais no território nacional: 80% (oitenta por cento) do valor da diária do CAU/BR, para conselheiros e convidados e 80% (oitenta por cento) para não conselheiros.

III – diárias para deslocamento a serviço no exterior: até o limite de 100% (cem por cento) dos valores praticados pelo CAU/BR;

CAPÍTULO V
DO REEMBOLSO DAS DESPESAS DE HOSPEDAGEM E DE MANUTENÇÃO

Art. 12 Às pessoas a serviço do CAU/CE, que com este não tenham relação jurídica institucional ou funcional, e que sejam convocadas para a prestação de serviços fora de seus domicílios em razão de contrato de prestação de serviços, serão concedidos reembolsos das despesas de deslocamento a serviço, observadas as seguintes regras:

I – as passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias serão adquiridas pelo contratado, que deverá fazê-lo com observância ao princípio de economicidade, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições dos artigos 5º e 6º desta Portaria;

II – as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção serão reembolsadas mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Os reembolsos a que se refere o inciso II deste artigo ficam sujeitos às seguintes limitações:

I – as despesas cujo reembolso será permitido são aquelas relacionadas à hospedagem, alimentação diária e locomoção urbana;

II – não serão reembolsados valores despendidos com bebidas alcoólicas e produtos para fumantes.

Art. 13 O plenário do CAU/CE fixará, respeitando o valor-limite para reembolso diário de R$ 622,53 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), o valor máximo para reembolso diário a ser praticado para as despesas referidas no art. 12.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do valor-limite diário, considerar-se-ão períodos de 24 (vinte e quatro) horas a partir do início do deslocamento a serviço.

Art. 14 Os reembolsos serão solicitados pelo interessado com a apresentação de relatório de viagem em que constem as informações relativas ao período de duração do deslocamento a serviço, as justificativas das despesas realizadas e os respectivos documentos fiscais comprobatórios.

CAPÍTULO VI
DOS JETONS

Art. 15 Jeton é a gratificação devida ao Presidente, Vice-Presidente, conselheiros titulares e suplentes no exercício da titularidade pela participação em reuniões de deliberação coletiva no âmbito do CAU/CE.

§1º. Será concedido um jeton por dia de participação, independentemente do número de reuniões, exceto quando realizadas mais de uma reunião de naturezas distintas e em períodos distintos, respeitadas as quantidades mensais máximas por cada órgão abaixo discriminadas:

ITENS	MOTIVAÇÃO	QUANTIDADE/MÊS
I	Plenário	2
II	Conselho Diretor	1
III	Comissão Ordinária e Especial	6
IV	Comissão Temporária (incluindo a eleitoral – apenas com participação de conselheiro)	1

§ 2º. A gratificação tratada por este artigo possui natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter remuneratório, tendo como objetivo exclusivo a retribuição pecuniária aos conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias, reuniões das comissões permanentes ou temporárias e reuniões do conselho diretor.

§ 3º. O valor do jeton será equivalente a 30% (trinta por cento) da diária estadual estipulada pelo CAU/CE para conselheiros, em caso de reunião presencial, e 20% (vinte por cento) em caso de reunião virtual, observados os limites constantes na resolução 238/2023.

§ 4º. O pagamento do jeton somente será efetuado após a efetiva comprovação de participação do conselheiro em reunião deliberativa do CAU/CE.

§ 5º. A comprovação da referida participação se dará com a assinatura na lista de presença, ou com a constatação de presença em ata/súmula pelo assessor do CAU/CE presente na reunião.

§ 6º. Não poderá, em hipótese alguma, haver pagamento cumulativo da rubrica jeton com as rubricas diárias ou verba de representação.

§ 7º. É vedada a concessão de jetons aos empregados do CAU/CE.

CAPÍTULO VII
DO AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 16 Auxílio de representação é a indenização, de natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e não acumulável com diária ou jeton, devida ao Presidente e aos demais Conselheiros do CAU/CE, quando estes participarem de atividades inerentes a suas funções, representando o órgão, tais como reuniões, palestras, eventos etc.

§ 1º A indenização de que trata este artigo será devida quando a representação for realizada em atividades de interesse do CAU/CE, dentro ou fora de sua sede, na região metropolitana do domicílio do membro.

§ 2º Somente será concedido um auxílio de representação por dia, não podendo ultrapassar 05 (cinco) por mês.

§ 3º Tendo em vista a dificuldade operacional de o pagamento da verba de representação ser realizado de acordo com a comprovação dos gastos efetivamente realizados, fixa-se o valor da indenização em 20% (vinte por cento) da diária estadual estipulada pelo CAU/CE para conselheiros, em caso de atividade presencial, e 15% (quinze por cento) em caso de atividade virtual, observado os limites constantes na resolução 238/2023;

§ 4º O pagamento do auxílio de representação somente será efetuado após apresentação de ata, relatório de participação e/ou declaração de comparecimento por parte do interessado;

§ 5º É vedada a concessão de auxílio de representação aos empregados do CAU/CE.

DO AUXÍLIO EMBARQUE/DESEMBARQUE

Art. 17. Será concedido às pessoas a serviço, mediante convocação, pagamento de auxílio embarque e desembarque nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento do domicílio até o local de embarque, e do local de desembarque até o local de trabalho do conselho ou de hospedagem, e vice-versa, no caso de viagens nacionais.

§ 1º O auxílio embarque e desembarque será pago uma única vez, por localidade de destino.

§ 2º É vedado o pagamento cumulativo para atividades que ocorram no mesmo dia.

§ 3º O Plenário do CAU/BR e os Plenários dos CAU/UF fixarão os valores do auxílio embarque e desembarque a serem praticados nas respectivas autarquias, respeitado o limite estabelecido no Anexo I desta Resolução.

§ 4º Não será devido o auxílio embarque e desembarque nos casos em que sejam aplicadas as disposições do art. 7 desta Resolução.

CAPÍTULO VIII
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 18. As pessoas designadas pelo CAU/CE, quando se deslocarem a serviço, ficam obrigadas à prestação de contas.

Art. 19. As prestações de contas observarão o seguinte:

I – quando os deslocamentos a serviço se referirem à participação em reuniões plenárias, de comissões, grupos de trabalho e colegiados formalmente constituídos:

a) juntada do comprovante de embarque ou de uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário;
b) comprovante da restituição dos valores recebidos em excesso;

II – nos demais casos de deslocamento a serviço de pessoas com vínculo institucional ou funcional:

a) relatório de participação, com descrição sucinta das atividades executadas, respeitados o modelo e os requisitos a serem aprovados pelo presidente do Conselho;
b) juntada do comprovante de embarque ou de uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário;
c) comprovante da restituição dos valores recebidos em excesso;

III – nos casos de deslocamento a serviço de pessoas sem vínculo institucional ou funcional:

a) relatório a que se refere o art. 18 desta Portaria;
b) juntada do comprovante de embarque ou de uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário.

Parágrafo único. Havendo valores a restituir, decorrentes da não realização do deslocamento a serviço ou por pagamento de diárias e auxílios em excesso, tais valores deverão ser restituídos concomitantemente com a respectiva prestação de contas.

Art. 20. As prestações de contas dos deslocamentos a serviço deverão ser apresentadas até 10 (dez) dias úteis após a conclusão da viagem.

Parágrafo único. A pessoa em débito com qualquer prestação de contas de viagem não poderá ser designada para novas missões, adotando-se, ainda, as seguintes providências:

I – em se tratando de conselheiros do CAU/CE, serão convocados, enquanto persistir a omissão, os respectivos suplentes;

II – os valores antecipados para o custeio da viagem serão considerados como débito, promovendo-se a cobrança administrativa ou judicial;

III – sendo o devedor empregado ou prestador de serviços, os valores em débito serão descontados dos salários ou dos créditos a que tenham direito.

Art. 21 A prestação de contas referente a Jetons ou Auxílio de Representação deverá ser feita pela apresentação dos seguintes documentos, que deverão constar nos autos do respectivo pagamento:

I – o ato administrativo que tenha motivado o comparecimento do conselheiro à reunião deliberativa ou o convite para sua participação em evento externo como representante do conselho;

II – registro de presença assinado pelo respectivo conselheiro no caso de participação em reunião deliberativa ou registro da presença do conselheiro em ata/súmula e declaração de comparecimento e/ou relatório de evento externo no caso de auxilio de representação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22. A pedido da pessoa designada para o deslocamento a serviço, as passagens dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário a serem utilizadas poderão ter seus horários antecipados ou retardados, respeitando-se o seguinte:

I – nos casos em que haja acréscimo nos valores das passagens, o interessado deverá ressarcir ao CAU/CE os valores despendidos a maior, em face das alterações na programação, no prazo de 10 (dez) dias úteis da realização do pagamento, por este Conselho, à empresa emitente das passagens;

II – não haverá pagamento de diárias no período da antecipação ou da prorrogação da viagem;

III – o interessado assumirá inteira responsabilidade por quaisquer fatos que venham a ocorrer no período da antecipação ou da prorrogação da viagem, isentando o Conselho de tais responsabilidades, em casos não justificados.

Art. 23. Havendo transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário disponíveis em horários compatíveis com o início e o encerramento do evento ou atividade que motivou o deslocamento a serviço, de forma a permitir a chegada da pessoa no dia de início e o seu retorno no dia de encerramento, aplicar-se-ão as disposições do art. 22 no caso de a pessoa designada optar por outros horários de transportes.

Art. 24. Aos empregados do CAU/CE será concedida ajuda de custo, destinada a atender despesas de alimentação, quando estes participarem de eventos ou atividades fora da sede do Conselho, mas sem deslocamento do domicílio.

I – a ajuda de custo será paga na proporção de 7% (sete por cento) do valor da diária devida a não conselheiros em deslocamentos no território estadual;

II – será devida uma ajuda de custo por dia de evento ou atividade.

Parágrafo único. As despesas de locomoção urbana incorridas em razão do deslocamento de que trata o *caput* serão ressarcidas mediante solicitação do empregado quando da prestação de contas.

Art. 25. Quando o CAU/CE custear integralmente as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, não haverá o pagamento de diárias.

Art. 26. As atividades descritas nesta Portaria devem ocorrer em caráter eventual ou transitório, de modo que os valores e as quantidades de verbas recebidas não configurem pagamento de remuneração e devem pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública.

Art. 27. Os casos omissos nesta Portaria serão deliberados pela Comissão de Organização, Planejamento, Administração e Finanças (COPAF) do CAU/CE e autorizados pelo presidente.

Art. 28 Fica revogada por esta norma a Portaria CAU/CE nº 09/2023, de 01 de março de 2023.

Art. 29 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza (CE), 19 de julho de 2023

Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz
Presidente do CAU/CE

ANEXO I - TABELA DE DIÁRIAS DO CAU/CE 2023

CONFORME RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 238/2023 E PORTARIA CAU/CE Nº 018/2023

ITEM	VERBA	LOCAL DE DESTINO	P/ CONSELHEIROS			P/ NÃO CONSELHEIROS	
			CAU BR	CAU/CE		CAU/CE	
				%	R$	%	R$
I	KM RODADO		R$ 1,39	100%	R$ 1,39	100%	R$ 1,39
II	DIÁRIA	NO ESTADO DO CEARÁ	-	60%	R$ 486,00	60%	R$ 486,00
		NO TERRITÓRIO NACIONAL (OUTROS ESTADOS)	R$ 810,00	80%	R$ 648,00	80%	R$ 648,00
		AMÉRICA DO SUL E CENTRAL	U$ 400,00	100%	U$ 400,00	100%	U$ 400,00
		AMÉRICA DO NORTE	U$ 650,00	100%	U$ 650,00	100%	U$ 650,00
		DEMAIS PAÍSES	U$ 750,00	100%	U$ 750,00	100%	U$ 750,00
	MEIA DIÁRIA (art.6o.- Portaria 002/2017)	NO ESTADO DO CEARÁ			R$ 243,00		R$ 243,00
		NO TERRITÓRIO NACIONAL (OUTROS ESTADOS)			R$ 324,00		R$ 324,00
III	REEMBOLSO DIÁRIO		R$ 622,53		R$ 622,53	100%	R$ 622,53
IV	JETONS	NO ESTADO DO CEARÁ	-	30% DIÁRIA EST. CAU/CE 20% DIÁRIA EST. CAU/CE[1]	R$ 145,80 R$ 97,20	-	-
V	AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO	NO ESTADO DO CEARÁ	-	20% DIÁRIA EST. CAU/CE 15% DIÁRIA EST. CAU/CE[2]	R$ 97,20 R$ 72,90	-	-
VI	AUXÍLIO EMBARQUE/DESEMBARQUE	NO ESTADO DO CEARÁ NO TERRITÓRIO NACIONAL (OUTROS ESTADOS)	R$180,00	R$90,00 R$180,00	R$90,00 R$180,00		R$90,00 R$180,00

Obs. 1: porcentagem referente ao valor de jeton em caso de reunião deliberativa virtual, conforme parágrafo 3º do art. 15.

Obs. 2: porcentagem referente ao valor de auxílio de representação em caso de atividade virtual, conforme parágrafo 3º do art. 16.

Obs. 3: Para viagens dentro do estado, o auxilio embarque/desembarque não será pago se a viagem ocorrer no veículo do CAU/CE, alugado pelo CAU/CE ou em carro próprio.